

E-BOOK

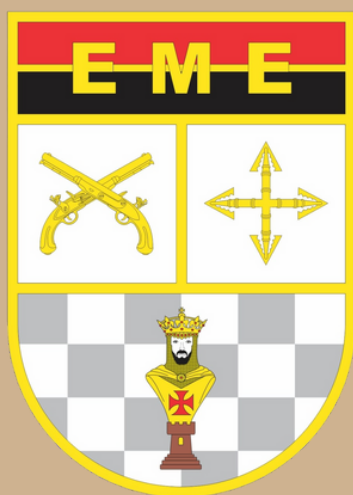
RECOMENDAÇÕES PARA O FLUXO DE TRABALHO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA EM CASOS DE ESBULHO POSSESSÓRIO



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA FORTE, SOCIEDADE SEGURA



ORGANIZAÇÃO



ESTADO-MAIOR ESTRATÉGICO

ENDEREÇO:

**Quartel do Comando-Geral
Rua Anitta Luiza Mello Di
Lascio, N° 340, Ponta de
Campina, Cabedelo-PB. CEP
58101-770**

SUGESTÕES

ENVIE SUGESTÕES OU CRÍTICAS PARA:
estadomaiorpmpb@gmail.com



ELABORAÇÃO

ALESSANDRA MACEDO ASFORA
Professora do CCJ/UFPB e Coordenadora do Observatório Terra e Moradia

JAÍNE ARAÚJO PEREIRA
Doutoranda do PPGCJ/UFPB

Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
Professor do CCJ/UFPB e Coordenador do PPGCJ/UFPB.

DIAGRAMAÇÃO



RODRIGO CABRAL PONCIANO - 1º TEN QOEM
Coordenador Adjunto do EM/3



SUGESTÕES

ENVIE SUGESTÕES OU CRÍTICAS PARA:
estadomaiorpmpb@gmail.com



**POLÍCIA FORTE,
SOCIEDADE SEGURA.**

APRESENTAÇÃO

A presente cartilha sugere recomendações para o fluxo de trabalho da Polícia Militar da Paraíba em casos de esbulho possessório, ressaltando os limites legais para que a ação policial seja justa e proporcional.

Para isso, este documento está estruturado da seguinte maneira: 1) posse e propriedade; 2) proteção da posse; 3) competência da Polícia Militar em conflitos possessórios; 4) protocolo de atuação em casos de notificação da Polícia Militar pela existência de esbulho possessório; e 5) encaminhamentos.



1. POSSE E PROPRIEDADE: DA TITULARIDADE PRIVADA AO INTERESSE PÚBLICO

1.1.

Introdução

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a distinção entre posse e propriedade assume especial relevância para a compreensão dos conflitos fundiários e da atuação legítima dos órgãos de segurança pública. A interpretação adequada desses institutos jurídicos, à luz da função social prevista na Constituição Federal, é fundamental para evitar violações de direitos humanos e garantir a legalidade nas ações estatais.

1.2.

Posse e Propriedade: Fundamentos Jurídicos

A **propriedade**, conforme o artigo 1.228 do Código Civil, é um direito real que confere ao titular o poder de usar, gozar, dispor e reivindicar o bem. Todavia, esse direito encontra limites no **princípio da função social da propriedade**, consagrado no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

A propriedade, no ordenamento jurídico brasileiro, é concebida como um direito real pleno, atribuindo ao titular os poderes de usar, gozar, dispor e reaver o bem injustamente possuído por outrem, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil. Essa formulação garante ao proprietário um conjunto de faculdades jurídicas que compõem o domínio sobre a coisa, mas não confere caráter absoluto ao direito. A concepção contemporânea da propriedade, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, impõe a necessidade de compatibilizar o interesse individual com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social”, princípio que também se encontra positivado no §1º do artigo 1.228 do Código Civil. Trata-se de uma cláusula de conteúdo normativo vinculante que impõe ao proprietário um dever de uso socialmente adequado do bem, em consonância com os interesses coletivos, a justiça distributiva e a proteção ambiental. A função social, portanto, não configura mera limitação externa ao exercício do direito de propriedade, mas elemento constitutivo de sua própria estrutura jurídica, de forma que a sua inobservância pode acarretar restrições, sanções e até a perda do bem.

Nesse contexto, o titular do domínio deixa de ser mero detentor de prerrogativas individuais para assumir uma posição de corresponsabilidade social. A não observância da função social pode ensejar, por exemplo, a desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, nos termos do artigo 182, §4º, da Constituição, bem como abrir espaço para o reconhecimento de direitos possessórios a ocupantes que atendam à destinação socioeconômica da terra. Dessa forma, a propriedade deixa de ser instrumento de exclusão para se tornar vetor de concretização de direitos fundamentais, como a moradia, o trabalho e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser interpretada à luz da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade.

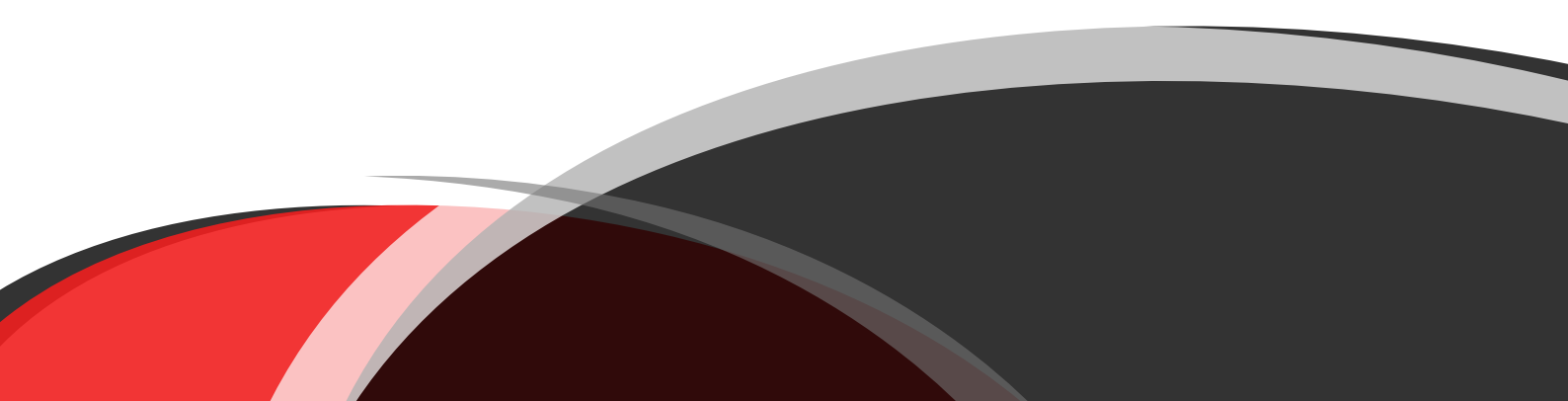


O conceito de **posse**, previsto no art. 1.196 do Código Civil Brasileiro, constitui um dos temas mais discutidos no âmbito do Direito Civil, tendo sido objeto de análise por diversos juristas de destaque ao longo da história do direito privado. Nos termos do dispositivo legal mencionado, *"considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade"*. Essa definição reflete a natureza eclética adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao combinar elementos objetivos — a exteriorização de poderes sobre a coisa — com elementos subjetivos — a intenção de exercer tais poderes como se proprietário fosse. Tal formulação é notoriamente influenciada pela teoria subjetiva de Savigny, sem, contudo, desconsiderar aportes da teoria objetiva de Ihering, configurando, assim, uma concepção híbrida.

Nesse sentido, a posse assume, no direito brasileiro, uma natureza dúplice: é, ao mesmo tempo, um fato e um direito. Considerada em si mesma, é um fato, pois decorre da simples relação material entre o sujeito e a coisa; contudo, em razão dos efeitos que dela emanam — como a possibilidade de aquisição da propriedade pela usucapião ou a tutela jurisdicional conferida pelas ações possessórias —, a posse também se configura como um direito. Trata-se, portanto, de uma situação fática juridicamente tutelada, inclusive contra o próprio proprietário, quando este busca a retomada do bem por meios arbitrários, em violação às garantias processuais previstas no ordenamento jurídico.

Exemplo típico é o de uma família que ocupa e cultiva, de maneira contínua e pacífica, um imóvel abandonado há anos, utilizando-o para moradia e produção de subsistência. Nesse caso, mesmo sem título de propriedade, essa posse pode ser reconhecida como legítima, sendo passível de tutela jurídica.

O Código Civil Brasileiro, ao disciplinar a posse, também a qualifica quanto à sua licitude. Nos termos do art. 1.200, considera-se **justa** a posse que não é violenta, clandestina ou precária, e, por consequência, **injusta** aquela que apresenta algum desses vícios. A **violência** refere-se à obtenção da posse mediante força física ou grave ameaça, comumente associada a atos de esbulho possessório (como no roubo); a **clandestinidade** diz respeito à ocultação do ato possessório, dificultando ou impedindo a ciência do possuidor anterior (como no furto); e a **precariedade** ocorre quando o agente, inicialmente investido legitimamente na posse — por liberalidade do proprietário ou possuidor direto, como no comodato ou aluguel —, passa a exercer a posse como se fosse titular exclusivo, configurando, assim, uma retenção indevida (equiparável à apropriação indébita).



Apesar da presença de vícios, a posse injusta é ainda considerada posse, e como tal, pode ser objeto de proteção jurídica. Isso porque o ordenamento não condiciona a tutela possessória à licitude do exercício possessório, mas sim à existência de um vínculo fático digno de resguardo, com vistas à preservação da ordem pública e à contenção de conflitos privados.

Ao conferir proteção mesmo à posse injusta, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a posse — independentemente de sua origem viciada — constitui uma relação fática juridicamente relevante e merecedora de tutela. Essa proteção visa não apenas garantir a estabilidade das relações sociais e patrimoniais, mas também evitar a escalada de conflitos privados decorrentes da retomada forçada da coisa. Ainda que a regra geral seja a solução das controvérsias possessórias por meio do devido processo legal, o próprio Código Civil admite, em **caráter excepcional**, o exercício da autotutela pelo possuidor direto, desde que haja esbulho recente e que a reação ocorra **imediatamente e com moderação**, conforme dispõe o art. 1.210, §1º. Trata-se, nesse caso, de um poder de reação legítimo e temporário, que não desqualifica a natureza possessória da relação anterior. A existência dessa autorização legal reforça que o foco do sistema jurídico não é excluir a posse injusta do campo da proteção, mas sim **conter abusos e preservar a paz social**, evitando que a força privada substitua o papel do Estado na resolução de disputas.

1.3.

A Função Social da Posse no Contexto dos Conflitos Fundiários

Tanto a posse quanto a propriedade devem atender à sua **função social**, sob pena de não merecerem a plena proteção jurídica. Esse princípio, consagrado no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal de 1988, decorre da compreensão de que o **direito à terra e à moradia não pode ser exercido de maneira dissociada do interesse coletivo, da preservação ambiental e da promoção da justiça social**.

A função social da posse, nesse contexto, não se limita à ausência de vícios formais ou ao simples exercício dos poderes inerentes à propriedade, mas deve ser analisada à luz de seu conteúdo ético e de sua conformidade com os valores constitucionais. Nesse sentido, a posse deve ser reconhecida e protegida sempre que exercer uma função social concreta, sobretudo em situações de ocupações voltadas à moradia ou à produção familiar, em que o vínculo possessório atende a uma necessidade humana essencial.

Hironaka (2003) defende que a ordem civil deve ser reinterpretada a partir da normatividade constitucional, o que impõe uma releitura da posse como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, e não apenas como situação de fato com consequências patrimoniais. O reconhecimento jurídico da posse legítima — entendida como aquela que cumpre função social — atua como mecanismo de mediação institucional dos conflitos fundiários, contribuindo para a redução da violência e a consolidação da paz social.

Dessa forma, o reconhecimento e a proteção da posse não visam apenas à salvaguarda de interesses individuais, mas constituem também uma estratégia de estabilização das relações sociais e de enfrentamento da histórica desigualdade no acesso à terra. Ao tutelar juridicamente a posse que cumpre sua função social, o Estado cumpre seu papel de mediador dos conflitos fundiários, promovendo o respeito aos direitos fundamentais e contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

2. PROTEÇÃO E DEFESA DA POSSE NO DIREITO BRASILEIRO: MEIOS E LIMITES

A proteção possessória no direito brasileiro está alicerçada na concepção de que a posse, independentemente de estar ou não acompanhada de título de propriedade, é digna de tutela jurídica. Essa proteção decorre não apenas da tradição civilista, mas também do reconhecimento constitucional da função social da posse, enquanto instrumento de estabilidade das relações sociais e prevenção de conflitos. Conforme dispõe o artigo 1.210 do Código Civil, o possuidor tem o direito de ser mantido na posse e, em caso de turbação ou esbulho, pode dela ser restituído.

A defesa da posse pode ser exercida por dois meios distintos: a autotutela (ou desforço imediato) e a heterotutela (por meio do Poder Judiciário). Ambos os meios se complementam e devem ser compreendidos dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico para garantir a paz social e coibir a prática de justiça privada.

2.1.

AUTOTUTELA DA POSSE (DESFORÇO IMEDIATO)

O §1º do artigo 1.210 do Código Civil autoriza o possuidor a fazer uso da força para defender-se ou restituir-se da posse, desde que o faça de maneira imediata, moderada e proporcional. Essa forma de autotutela é excepcional e exige a observância de três requisitos cumulativos: (i) a reação deve ser imediata ao ato de esbulho; (ii) a força empregada deve ser proporcional à agressão sofrida; e (iii) o possuidor deve estar de boa-fé, exercendo posse mansa e pacífica.

Essa possibilidade excepcional de autodefesa encontra respaldo na necessidade de proteger o possuidor contra atos de força ilegítima, sem, no entanto, autorizar práticas arbitrárias. Como enfatiza Carlos Roberto Gonçalves (2017), o desforço imediato é uma forma de autotutela autorizada, mas estritamente condicionada pela legalidade e pela finalidade de restituição da ordem possessória violada.

Importante destacar que a autotutela é prerrogativa do particular e não se estende à atuação da Polícia Militar, que, por sua natureza institucional, está vinculada ao princípio da legalidade estrita. A intervenção policial nos conflitos possessórios deve ocorrer apenas mediante ordem judicial ou nos casos em que se configure flagrante delito.

2.2.

HETEROTUTELA: DEFESA JUDICIAL DA POSSE (AÇÕES POSSESSÓRIAS)

Nos casos em que a defesa imediata da posse não é possível ou quando o conflito já se consolidou, o ordenamento jurídico prevê a via judicial para assegurar a tutela possessória. O Código de Processo Civil, nos artigos 554 a 568, disciplina as chamadas ações possessórias: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Cabível quando o possuidor foi privado da posse em razão de esbulho. Visa à restituição do bem ao antigo possuidor.

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

Utilizada nos casos de turbacão, ou seja, perturbacão no exercício da posse sem a perda do bem.

INTERDITO PROIBITÓRIO

Voltado à prevençã, quando há fundado receio de que o possuidor venha a ser turbado ou esbulhado.

Essas açõs têm rito especial, com possibilidade de concessão de liminar possessória, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente a demonstracão da posse anterior, a ocorrênciade turbacão ou esbulho, e a data do fato. Conforme o artigo 561 do CPC, quando a liminar é concedida, pode-se autorizar o uso de força policial para garantir seu cumprimento, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e respeito aos direitos fundamentais, em especial o contraditório e a ampla defesa.

A estrutura normativa de defesa da posse, ao combinar mecanismos extrajudiciais e judiciais, visa assegurar a ordem social e coibir o uso da força privada como meio de resoluçãode conflitos. A vedacão à autotutela absoluta — exceto na forma do desforço imediato — é expressãode monopólio estatal da força e do devido processo legal, que não permite que o titular do domínio ou qualquer terceiro se auto-invista do poder de desfazer situaçõs possessórias sem autorizacão judicial.

O reconhecimento dessa proteçãoe ainda mais relevante em contextos de conflitos fundiários, nos quais a posse frequentemente se vincula ao exercício de direitos fundamentais, como a moradia e o trabalho. Em tais situaçõs, a atuaçãoe estatal deve se pautar por critérios de legalidade, razoabilidade e respeito à dignidade da pessoa humana, sob pena de agravar as desigualdades estruturais já presentes no acesso à terra.

3. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR NA ATUAÇÃO EM CONFLITOS POSSESSÓRIOS



Este tópico tem a finalidade de discutir a competência da Polícia Militar em casos de conflitos possessórios com e sem decisão judicial.

3.1.

ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM CASOS COM DECISÃO JUDICIAL

A Resolução n.º 013-2023 - Regimento Interno e Protocolos de ação da Coordenadoria de Gerenciamento de Crises estipula em seu artigo sétimo: *"Art. 7º- O protocolo de ação da Coordenadoria de Gerenciamento de Crises integra as seguintes etapas: I. Produção de conhecimento; II. Preparação; III. Execução."* Assim, iremos compilar as recomendações a partir desses três pilares: produção de conhecimento; preparação; e execução.



No que concerne ao primeiro elemento, a produção de conhecimento, a Polícia Militar, ao receber a ordem de reintegração de posse, deve articular as ações com a União; o Estado; o Município; a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), nos termos da lei n.º 11.614/2019; o Ministério Público, conforme Recomendação n.º 04/2025 MPPB; e a comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo a Resolução n.º 510/2023 do CNJ, para que essas entidades se façam presentes durante as negociações e a eventual operação de desocupação. Posteriormente, a Polícia Militar deve verificar a autenticidade, os limites e as condições do mandado, não cabendo remoção ou destruição de eventuais benfeitorias erguidas no local da desocupação se não forem expressamente indicadas na sentença.

Em relação ao segundo elemento, a preparação, a Polícia Militar deve promover um planejamento prévio, inspecionando o local e colhendo subsídios sobre a quantidade de pessoas que serão atingidas pela ação, como crianças, adolescentes, mulheres grávidas, enfermos e idosos. Tais informações devem ser repassadas aos demais órgãos envolvidos com o cumprimento da medida e para o magistrado competente.

Nesse sentido, a Nota Técnica n.º 6/2025 do Ministério Público Federal dos Direitos do Cidadão indica que, no que concerne à atuação e ao controle no âmbito de conflitos no campo, deve-se:

[...] as remoções coletivas ou que atinjam pessoas vulneráveis desafiam diversos aspectos que devem ser considerados pelo Estado-Juiz, como a realização de visita técnica, audiência pública, cadastramento de famílias, mobilização pela efetivação de políticas públicas, plano de desocupação, concessão de prazo razoável para retirada voluntária, entre outras medidas, sempre considerando os fatores concretos de vulnerabilidade social da população atingida. (Nota técnica n.º 6/2025 do Ministério Público Federal dos Direitos do Cidadão, 2025, p. 9)

Ou seja, os trâmites com ordem judicial envolvem ações que visam garantir a segurança e dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos.

Por último, sobre o terceiro elemento, a execução da ordem judicial, é possível elencar as seguintes ações:

- Documentar todos os atos por escrito, anexando imagens e, se possível, vídeos, inclusive indicando o georreferenciamento da localidade do conflito (Art. 13. parágrafo único, da Resolução n.º 013-2023 - Regimento Interno e protocolos de ação da Coordenadoria de Gerenciamento de Crises);
- Evitar o uso desproporcional da força, priorizando a mediação e o diálogo com as pessoas envolvidas;
- Cumprir as ordens judiciais em dias úteis, entre 6 e 18 horas, podendo esse horário ser ultrapassado para a conclusão da operação policial;

- Comunicar os envolvidos no conflito e as instituições interessadas com antecedência mínima de 48 horas. Essa comunicação deve conter, ao menos: a comarca, o juízo e a identificação do processo em que foi determinada a medida; a quantidade de famílias instaladas na área a ser desocupada; a data e o horário em que deverá ser realizada a desocupação; e a identificação das unidades policiais que atuarão no cumprimento da ordem judicial;
- Restringir o uso de cães, cavalos ou armas de fogo, especificamente ao efetivo encarregado pela segurança da operação, controle e isolamento da área objeto da ação. Além disso, todo armamento utilizado na operação precisa ser previamente identificado e acautelado individualmente. Os policiais que participarem do procedimento, por sua vez, devem estar identificados, de maneira que se torne possível sua individualização;
- Após o cumprimento do mandado de reintegração de posse, o comandante da operação encaminhará às instituições envolvidas relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem.

Isto posto, o que fazer em caso de ausência de decisão judicial? Vamos averiguar no próximo tópico.

3.2.

ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM CASOS DE AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL

O Código Civil disciplina:

CC, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. §1º- O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. (Grifos nossos)

Compreende-se do artigo supracitado que o possuidor turbado ou esbulhado pode tomar medidas para manter ou restituir a posse, desde que faça por sua própria força (sem recorrer às vias judiciais e/ou ao aparato estatal); imediatamente (celeridade); e utilizando apenas os meios necessários (proporcionalidade).

Nesse sentido, a Nota Técnica n.º 6/2025 do Ministério Público Federal dos Direitos do Cidadão elucida que o desforço imediato nos casos elencados no artigo 1.210 do Código Civil não engloba a possibilidade de atuação do poder público, pois se trata de medida excepcional de autotutela. Isto é, não cabe o uso privado das forças policiais, de modo que configure associação de um ente público a um particular para lhe prestar auxílio nas hipóteses de desforço imediato (Nota Técnica n.º 6/2025 - MPF, 2025, p. 13).

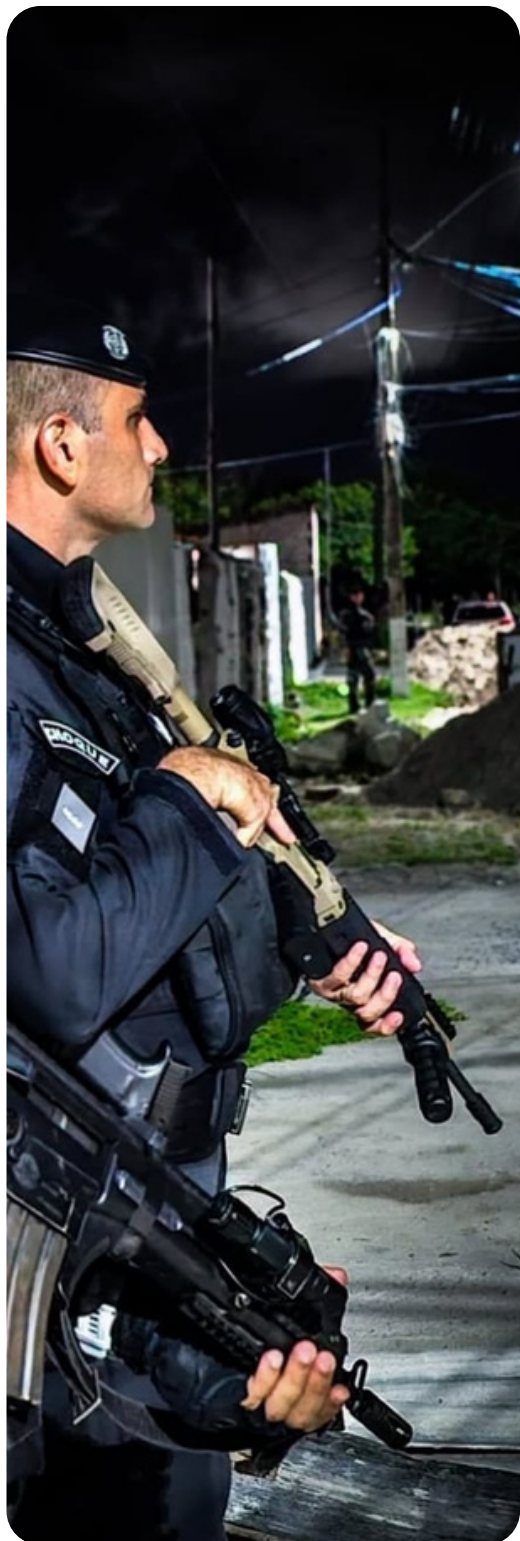
Nessa conjuntura, a Recomendação n.º 004/2025, do Ministério Público da Paraíba, elencou o seguinte:

RECOMENDA a TODOS OS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, INCLUINDO POLICIAIS CIVIS, MILITARES, PENAIIS E GUARDAS MUNICIPAIS: 1-) QUE se abstenham de agir, como agentes de segurança pública, quando NÃO estiver configurado o requisito da IMEDIATIDADE na LEGÍTIMA DEFESA POSSESSÓRIA ou no DESFORÇO IMEDIATO, no momento do acionamento pelo suposto possuidor ou proprietário do imóvel das forças de segurança; (Recomendação n.º 004/2025, MPPB, p. 3)

Ou seja, a Polícia Militar deve atuar apenas para evitar conflito físico; orientar as partes a buscarem solução legal por vias judiciais; não ceder à pressão de supostos proprietários, representantes legais ou particulares para retirada forçada de pessoas do imóvel; e rejeitar qualquer interpretação extensiva de "flagrante delito" para justificar desforço imediato por terceiros.

Por conseguinte, qual seria o fluxo de atuação da Polícia Militar da Paraíba em casos de acionamento em razão de esbulho possessório? Vamos examinar no próximo tópico.

4. PROTOCOLO DE ATUAÇÃO EM CASOS DE NOTIFICAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR QUANDO EXISTE ESBULHO POSSESSÓRIO



Inicialmente, cumpre delimitar que esbulho possessório é a privação injusta e total da posse de um bem, ato este realizado por terceiro sem autorização legal ou consentimento do possuidor legítimo (art. 1210 do Código Civil). No que diz respeito à natureza jurídica, trata-se de um ilícito possessório, que tem repercussão na esfera material e processual. Aquela é configurada por meio da lesão ao direito de posse tutelado pelo Código Civil. Esta, por sua vez, se caracteriza pela possibilidade de propositura de uma ação de reintegração de posse com a finalidade de reaver o bem (art. 560 do Código de Processo Civil), desde que presentes os requisitos legais, quais sejam: ocorrência do esbulho; posse anterior; e a data do esbulho com a eventual perda da posse.

Nesse sentido, a Nota Técnica n.º 6/2025 do Ministério Público Federal dos Direitos do Cidadão, indica que a infração penal atinente ao esbulho possessório exige, para sua caracterização, não apenas o ato de invasão (tipicidade objetiva), mas o elemento subjetivo de apropriação de coisa alheia imóvel (art. 161, caput, do Código Penal). Dessa forma, as ações policiais ficariam subordinadas à constatação simultânea da tipicidade objetiva e subjetiva, além dos demais elementos do conceito analítico de crime (Nota Técnica n.º 6/2025 - MPF, 2025, p. 13). Assim, se as forças de segurança não sabem de quem é a posse, porque não têm o aparato da decisão judicial, portanto, não devem se posicionar em benefício de um dos lados do conflito, influenciados pelas alegações unilaterais fornecidas durante o acionamento da guarnição.

Desse modo, o que a Polícia Militar não deve fazer em casos de conflitos possessórios sem decisão judicial? De acordo com a Constituição Federal:

CF, art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. §5º
Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; (Grifos nossos)

Ou seja, a competência constitucional da Polícia Militar não abrange a resolução de disputas de posse, devendo a sua atuação se limitar às seguintes ações: garantir a ordem pública; impedir violência; preservar a integridade física das pessoas; não executar remoções ou desocupações sem ordem judicial; apenas utilizar a força para prevenir e conter violência. Agir sem ordem judicial pode configurar abuso de autoridade (Lei 13.869/2019) e responsabilidade civil e penal do agente e do Estado. Vale salientar que o respeito aos limites legais protege a corporação de responsabilizações.

De forma sintética, o que não fazer nesses casos?

- A Polícia Militar não pode substituir o particular no exercício do desforço imediato (o ato de recuperar a posse de um bem de forma pessoal, sem recorrer ao Judiciário);
- A Polícia Militar deve agir dentro dos limites da lei, atuando exclusivamente na preservação da ordem pública e da incolumidade física das pessoas e coisas (prevenção de ilícitos), sem resolver conflitos possessórios;
- Não cabe à Polícia Militar agir arbitrariamente ou se tornar parte do conflito, decidindo quem deve ou não permanecer na posse do imóvel, visto que a decisão da lide cabe ao Judiciário. Portanto, qualquer ato envolvendo a retirada de pessoas de um imóvel ou a alteração de sua posse sem ordem judicial é ilegal. Ou seja, é vedado à Polícia Militar executar reintegração de posse sem mandado judicial específico e legalmente expedido.

Não substituir o particular no exercício de desforço imediato implica em inércia nos casos de acionamento pelo 190?

Não!

Vamos delinear um protocolo de quatro passos para essa situação.

1

ACIONAMENTO DA POLÍCIA MILITAR

Quando o chamado for feito ao 190, o operador deve obter, no mínimo, as seguintes informações:

- Quem é a pessoa que fez o acionamento?
- Quem são as pessoas envolvidas no conflito?
- Há violência ou grave ameaça na situação narrada?
- Existe algum ferido na ocorrência?
- Alguém armado?
- Verificar a existência de ordem judicial válida (reintegração, manutenção ou interdito).

2

CHEGADA AO LOCAL

(a Polícia Militar deve se dirigir ao local, de forma que a ordem pública seja preservada, conforme atribuições constitucionais expressas)

- Ao chegar no local, a Polícia Militar deve acalmar os envolvidos e verificar os fatos
- A atuação deve ser voltada para garantir a segurança de todos e prevenir conflitos violentos.

3

AÇÕES DA POLÍCIA MILITAR NO LOCAL

- Se existir ordem judicial de reintegração de posse, seguir os passos elencados no ponto 3.1. “Atuação da Polícia Militar em casos com decisão judicial”;
- Se não existir ordem judicial de reintegração de posse, a Polícia Militar deve orientar as partes sobre como buscar a solução legal na Justiça (por meio de uma ação judicial);
- Indicar a necessidade de realização de um Boletim de Ocorrência na Polícia Civil;
- Evitar qualquer atitude que configure desforço pessoal ou ação ilegal;
- Coletar informações para a realização de um relatório sobre a ocorrência.

4

O QUE FAZER DEPOIS DO ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA?

A Polícia Militar deve elaborar um relatório circunstanciado contendo as informações preliminares colhidas durante o acionamento pelo 190; os dados do local do fato e dos envolvidos; as instruções fornecidas durante a operação; e encaminhar o documento para o setor de Gerenciamento de Crises da PMPB, a COECV/PB, a Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça da Paraíba e o MPPB.



REFERÊNCIAS



Constituição Federal (arts. 5º, XXIII; 127; 129; 144).

Código Civil (arts. 1.196 e 1.210).

Código de Processo Civil (arts. 554 a 568).

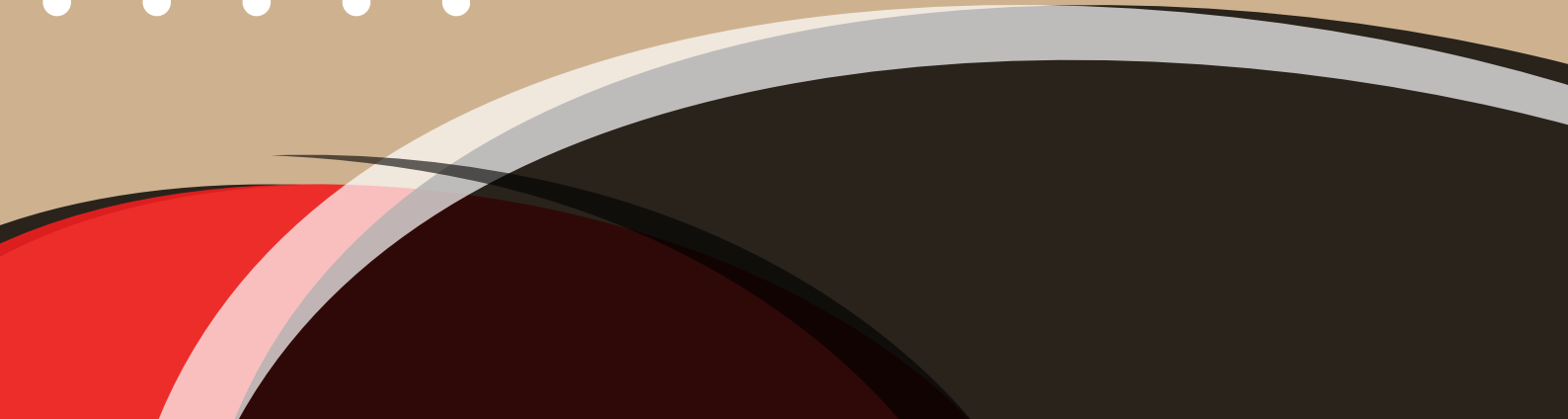
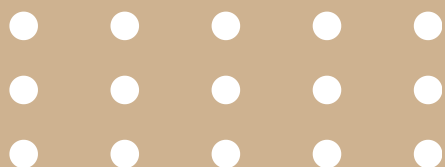
Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019).

Recomendação n.º 004/2025 – NCAP/MPPB.

Lei 11.614/2019 (instituição da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV)).

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Vol 5 Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Propriedade e Posse: Uma Releitura dos Ancestrais Institutos. Propriedade e posse: uma releitura dos ancestrais institutos. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 98, p. 59-94, 2003. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67580>. Acesso em: 21 maio. 2025.





POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA FORTE, SOCIEDADE SEGURA

CONTATOS



QUARTEL DO COMANDO-GERAL

(83) 3248.7000



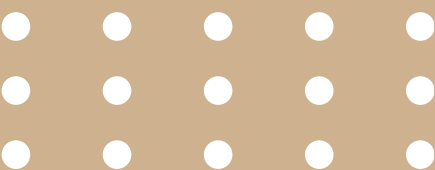
Email

estadomaiorpmpb@gmail.com



Website

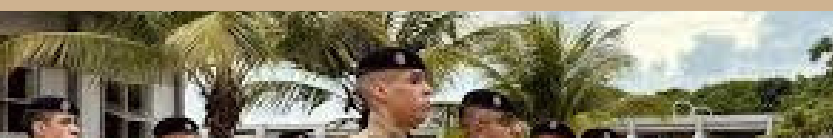
<https://www.pm.pb.gov.br/portal/>





POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

POLÍCIA FORTE, SOCIEDADE SEGURA



GOVERNO
DA PARAÍBA